



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.679
(10/06/2013)

HABEAS CORPUS Nº 2203-52.2012.6.02.0054.

Impetrante: LEONARDO SICA.

Paciente: EDMUNDO LUIZ PINTO BALTHAZAR.

Advogados: Dr. LEONARDO SICA, THIAGO MOTA DE MORAES, JOANNES DE LIMA SAMPAIO e outros.

Impetrado: Juiz Eleitoral da 54ª Zona.

RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

- **HABEAS CORPUS**. DIRETOR DO GOOGLE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO JUIZ DA 54ª ZONA ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECUSA AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO ELEITORAL. RETIRADA DE VÍDEO DA INTERNET. YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA A CANDIDATO.

- ADMOESTAÇÃO NA ORDEM JUDICIAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO À LUZ DO DIREITO PENAL. TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (HC Nº 121148/PB). INDEFERIMENTO DA ORDEM NESSE ASPECTO.

- CONCESSÃO DE OFÍCIO DO HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PROMOTORIA ELEITORAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de junho de 2013.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que o presente *habeas corpus* fora impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) em favor de EDMUNDO LUIZ PINTO BALTHAZAR tendo em vista o recebimento de denúncia, nos autos do Processo nº 228-27.2012.6.02.0054, pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral.

Aduziu a DPU que o crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), ora imputado pela Promotoria da 54ª Zona ao paciente tem previsão de cabimento compulsório do instituto da transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), não tendo o *Parquet* se manifestado acerca da possibilidade de concessão daquele benefício ao réu.

Entendeu a DPU que o aludido processo penal, em trâmite na 54ª ZE/AL, seria nulo desde a denúncia, conforme orientação jurisprudencial do STF, TSE e do TRE/AL.

Pediu a DPU a concessão de liminar para suspender o curso do Processo nº 228-27.2012.6.02.0054, ante a alegação de que o paciente estaria a sofrer constrangimento ilegal, inclusive respondendo a processo penal, com possibilidade de vir a ser condenado.

A impetrante guarneceu o feito com cópia da denúncia penal (folhas 06 e 06-verso) e da decisão de recebimento daquela peça (folha 05).

Por entender ser imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para decidir acerca do pedido liminar, determinei a requisição de informações ao Juízo da 54ª Zona Eleitoral (folhas 08 e 09).

Em resposta, o ilustre magistrado informou que a Defensoria Pública da União apresentou defesa em favor do paciente, onde requereu a nulidade da citação do acusado, bem como a nulidade do processo em virtude da ausência de proposta para a transação penal.

Assinalou a autoridade jurisdicional de primeira instância que, em face da defesa apresentada, determinara a remessa dos autos ao Ministério Público para que se pronunciasse acerca das nulidades suscitadas, e que após o retorno dos autos decidiria a respeito.

Em decisão de fls. 15-17, deferi a medida liminar solicitada pela DPU, ocasião em que determinei a suspensão do curso da ação penal até o julgamento deste *writ*.

Após, atendendo a pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral (folha 21), ordenei (folha 23) que o juízo da 54ª ZE/AL enviasse a este



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

Tribunal cópia dos autos da Ação Penal nº 228-27.2012.6.02.0054, o que fora efetivado, conforme os documentos de fls. 27-142.

Os autos deste HC foram novamente enviados ao Ministério Público (folha 144), vindo a Procuradoria Regional Eleitoral a emitir o parecer de fls. 146-148.

Porém, antes mesmo da confecção do parecer do Ministério Público, no momento em que o feito se encontrava no *Parquet*, em 23/01/2013 (fls. 152 e seguintes), o advogado do paciente solicitou o ingresso na lide, pleito que este Relator deferiu às fls. 255-257, inclusive determinando a exclusão da DPU da presente demanda.

Neste pedido do impetrante, que é o que se está a julgar, afirma-se, em resumo:

a) que o paciente não teria recebido pessoalmente a ordem de retirada do vídeo de propaganda eleitoral negativa que prejudicava a campanha de RONALDO LESSA, então candidato ao cargo de prefeito de Maceió, no pleito de 2012, conforme os autos da Representação Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054;

b) que o conteúdo no vídeo postado no YOUTUBE estaria protegido pela liberdade de expressão e pela livre manifestação do pensamento;

c) que a conduta penal imputada ao paciente seria manifestamente atípica, uma vez que ela (a conduta) já teria possibilidade de ser sancionada civilmente (*astreintes* e multa eleitoral).

Continuando, ao deferir o pedido do MP (folha 259), em face dessa argumentação do paciente, requisitei novas informações ao juízo da 54ª ZE/AL (folha 261), vindo o magistrado a afirmar que o Diretor do Google teria descumprido ordem judicial do então juiz daquela jurisdição, tendo, inclusive, sido julgado procedente, contra o paciente, a Representação Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054.

Em parecer de fls. 267-270, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da ordem, postulando o trancamento da aludida ação penal.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

VOTO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogado LEONARDO SICA em favor de EDMUNDO LUIZ PINTO BALTHAZAR, diretor financeiro da empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, provedora do YOUTUBE.

O juízo da 54ª Zona Eleitoral, sediada em Maceió, recebeu denúncia formulada pela respectiva Promotoria Eleitoral em desfavor do paciente, com acusação de cometimento de crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Na denúncia ministerial, ofertada nos autos da Ação Penal nº 228-27.2012.6.02.0054, cuja cópia encontra-se alojada às fls. 29-30, a Promotoria Eleitoral realçou que o paciente optara por não cumprir a determinação judicial contida na Representação Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054, isto é, que deixara de retirar do YOUTUBE um vídeo ofensivo à honra e a imagem de RONALDO LESSA, de conteúdo de propaganda eleitoral negativa.

Afirmou a Promotoria que o diretor financeiro da empresa Google teria sido devidamente notificado para cumprir a ordem judicial, mas que não o fizera ao argumento de que o vídeo veiculado na Internet estaria protegido pela garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

O impetrante, como antes noticiado, pretende trancar aquela ação penal, aduzindo, em resumo:

a) que o paciente não teria recebido pessoalmente a ordem de retirada do vídeo de propaganda eleitoral negativa que prejudicava a campanha de RONALDO LESSA, então candidato ao cargo de prefeito de Maceió, no pleito de 2012, conforme os autos da Representação Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054;

b) que o conteúdo no vídeo postado no YOUTUBE estaria protegido pela liberdade de expressão e pela livre manifestação do pensamento;

c) que a conduta penal imputada ao paciente seria manifestamente atípica, uma vez que ela (a conduta) já teria possibilidade de ser sancionada civilmente (astreintes e multa eleitoral).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

Começo pela análise do ponto atinente à alegação de que o conteúdo no vídeo postado no YOUTUBE estaria protegido pela liberdade de expressão e pela livre manifestação do pensamento.

Para tanto, valho-me das considerações que lancei no voto proferido por este Relator no recurso eleitoral, em que o TRE/AL, por decisão unânime, julgou a citada Representação Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054, acatando o meu entendimento sobre a matéria. Na ocasião, ressaltei:

(...) releva gizar que a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, embora tenham fundamento constitucional, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Carta da República.

Há que ser feita, de forma compulsória, a ponderação dessas garantias constitucionais com outros valores também insculpidos na Carta Magna, sob pena de se tolerar, de forma indevida, a violação à honra das pessoas, praticamente excluindo ou invalidando esse importante direito da personalidade.

Nesse sentido, trago à colação a ementa de 02 (duas) importantes decisões de nossos tribunais superiores, uma do TSE e outra do STF, que bem enfatizam essa temática:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS.

1. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, implica a não configuração do dissídio de jurisprudência (STF, Súmula 291).

2. É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei.

3. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(TSE – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.415 – AC, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Ementa

EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos.

(Plenário do STF – Ação Originária nº 1390/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 12/5/2011 – Dje de 30/8/2011)

Nesse diapasão, é imprescindível destacar que essa decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal fora proferida após o julgamento da ADF nº 130 (rel. Min. Carlos Ayres Britto), sendo que considerou como não recepcionada pela CF/88 a Lei de Imprensa.

Aliás, na decisão exarada naquela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a Suprema Corte brasileira reconheceu que, mesmo devendo conceber-se preponderância à liberdade de imprensa e de expressão do pensamento, em caso de transgressão à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, ficam assegurados o direito de resposta e as responsabilidades penal, cível e administrativa. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

Com base nesse entendimento, esta augusta Corte Regional manteve a sentença exarada pelo juízo da 54ª ZE/AL, prolatada na Representação Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054, que aplicara ao paciente multa por violação aos arts. 57-D e 57-F da Lei nº 9.504/97 e *astreintes*.

Aliás, as *astreintes* foram aplicadas em face da contumácia da empresa Google em descumprir as ordens emanadas desta Justiça Especializada (Acórdão TRE/AL nº 9.478), que insistira em manter alojado na Internet, no YOUTUBE, o vídeo judicialmente declarado ofensivo à candidatura de LESSA.

Desse modo, nesse aspecto, não procede a presente impetração.

O segundo ponto ventilado pelo impetrante diz respeito ao fato de que o paciente não teria recebido pessoalmente a ordem de retirada do vídeo de propaganda eleitoral negativa que prejudicava a campanha de RONALDO LESSA, então candidato ao cargo de prefeito de Maceió, no pleito de 2012, conforme os autos da Representação Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054.

Porém, essa alegação é insuscetível de lograr êxito, porquanto a empresa Google recebera da autoridade apontada como coatora informações atinentes ao endereço da Internet em que se encontrava alojado o malsinado vídeo, seja na decisão liminar ou na sentença. O MM. Juiz da 54ª ZE/AL explicitou a seguinte URL (Uniform Resource Locator) que hospedava a malsinada mídia: <http://www.youtube.com/watch?v=kSxgCo5mWaw>.

A empresa Google recebeu notificação (cópia à fl. 50) expedida pela 54ª ZE/AL, tanto é assim que ofertara a defesa (cópia às fls. 54 e seguintes) na Representação Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054.

Outra vez, a Google fora notificada da decisão judicial de primeira instância (fls. 107 e seguintes), conforme se vê do AR, cuja cópia está custodiada à folha 121.

Nesse passo, é evidente que o diretor financeiro da Google, representante legal dessa empresa, devia ter a dignidade de cumprir as ordens desta Justiça Especializada.

O caso desses autos, em verdade, é bastante semelhante a um recente julgado do TSE, em que o mesmo paciente, perante a Justiça Eleitoral da Paraíba, nas mesmas condições deste feito, deixara de atender aos comandos judiciais, conforme seguem excertos do voto proferido pela Min. NANCY ANDRIGHI, relatora do HC 121148/PB, decidido de forma unânime, em 21/3/2013:

(...) No caso dos autos, a empresa Google Brasil Internet Ltda., representada pelo seu Diretor Geral, Sr. Edmundo Luiz Pinto (paciente), recusou-se reiteradamente a cumprir determinação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

judicial legítima de retirada de vídeo da internet cujo conteúdo representaria propaganda eleitoral irregular.

Essa conduta reveste-se de considerável gravidade, pois demonstra o dolo do paciente, representante da empresa, de permanecer indiferente a comando exarado pelo Poder Judiciário, o que configura, em tese, o crime de desobediência eleitoral, tipificado no art. 347 do Código Eleitoral. (...)

O impetrante sustenta, ainda, a fragilidade dos indícios de autoria, ao argumento de que o paciente não seria responsável pela suposta recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, já que foram os seus advogados que apresentaram os reiterados pedidos de reconsideração ao juízo eleitoral e impetraram o habeas corpus na Corte Regional, deixando de cumprir a ordem. Aduz que o paciente não praticou nenhum ato no âmbito da controvérsia e sequer possuía conhecimento do fato reputado ilícito.

Não prospera a alegação, já que os advogados atuaram judicialmente em nome do paciente, munidos por documento hábil para essa finalidade, razão pela qual ele não pode se esquivar de responsabilidade pelos atos praticados por seus procuradores.

Ademais, o paciente, na condição de Diretor do Google Brasil Internet Ltda., é a pessoa a quem incumbe legalmente o cumprimento da ordem emanada do TRE/PB de retirar da internet o vídeo objeto de representação por propaganda eleitoral irregular. (...)

Desse modo, o paciente, na condição de Diretor-Geral da empresa, é a pessoa legalmente apta ao cumprimento da ordem judicial de retirada do conteúdo ofensivo do sítio eletrônico de sua responsabilidade. Ele possui, portanto, o dever legal de obedecer à ordem judicial legítima e emanada de autoridade competente. (...)

O último ponto a enfrentar refere-se à tese do impetrante de que a conduta penal imputada ao paciente seria manifestamente atípica, uma vez que ela (a conduta) já teria possibilidade de ser sancionada civilmente por meio de *astreintes* e de multa eleitoral.

A um primeiro exame, parece assistir razão ao impetrante, pois a jurisprudência e a doutrina pátria entendem, de forma ordinária, que, quando o Judiciário comina sanção civil, processual ou administrativa a uma pessoa, a sua conduta deixa de ser penalmente punível, mesmo tendo o agente deixado de obedecer ao comando judicial. Cito, por oportuno, algumas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito dessa temática: *



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

Ementa:

EMENTAS: 1. **AÇÃO PENAL.** Crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito. Atipicidade. Caracterização. Suposta desobediência a decisão de natureza civil. Proibição de atuar em nome de sociedade. Delito preordenado a reprimir efeitos extrapenais. Inteligência do art. 359 do Código Penal. Precedente. O crime definido no art. 359 do Código Penal pressupõe decisão judiciária de natureza penal, e não, civil. 2. **AÇÃO PENAL.** Crime de desobediência. Atipicidade. Caracterização. Desatendimento a ordem judicial expedida com a cominação expressa de pena de multa. Proibição de atuar em nome de sociedade. Descumprimento do preceito. Irrelevância penal. Falta de justa causa. Trancamento da ação penal. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 330 do Código Penal. Precedentes. Não configura crime de desobediência o comportamento da pessoa que, suposto desatenda a ordem judicial que lhe é dirigida, se sujeita, com isso, ao pagamento de multa cominada com a finalidade de a compelir ao cumprimento do preceito.

(STF – 2ª Turma – HC nº 88572/RS, rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 8/6/2006 – DJ de 8/9/2006)

Ementa. Habeas Corpus. Eleitoral. Desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência. Dolo. Comprovação. Ordem direta e individualizada. Inexistência. Previsão de consequências específicas em caso de descumprimento da ordem judicial. Precedentes do Supremo Tribunal. Atipicidade da conduta. Ordem concedida.

(TSE – HC nº 130882/GO, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – julgado em 18/10/2011 – DJE de 10/11/2011, pág. 56)

Ementa.

PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes).

Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida.

(STJ – 5ª Turma – HC 22721/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/5/2003 – DJ de 30/6/2003)

(...) De outro lado, se a lei cominar penalidade administrativa ou civil à desobediência da ordem, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

aplicação do art. 330' (HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 420). (...)

(Código penal comentado / Celso Delmanto ... [et al]. 6. ed atual e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 657)

(...) Inexiste desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa, já comina uma sanção sem ressaltar sua cumulação com a imposta no art. 330 do CP. Significa que inexiste o delito se a desobediência prevista na lei especial já conduz a uma sanção civil ou administrativa, deixando a norma extrapenal de ressaltar o concurso de sanções (a penal, pelo delito de desobediência, e a extrapenal). Ex.: de sanções cumuladas: CPC, art. 362. Exs de sanções não cumuladas: infração a regulamento de trânsito, desobediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente etc. (...)

(Direito penal / Damásio de Jesus – v. 4º – parte especial, 13. ed rev e atual. - São Paulo: Saraiva, 2003, p. 221)

No entanto, o caso em tela é revestido de certas peculiaridades, que fazem com que este Relator entenda, pelo menos em tese, pela tipicidade da conduta glosada, conforme as ressalvas exemplificativas apontadas na lição de MIRABETE:

(...) Não há que se falar, porém, em bis in idem na aplicação cumulativa de sanções administrativas e penal quando a própria lei extrapenal prevê, expressamente, a possibilidade de reprimenda em ambas as esferas (RT 553/378, 570/349 e 401-2; JTACrSP 69/165). Assim, se o artigo 219 do CPP declara de maneira expressa que as providências passíveis de serem aplicadas às testemunhas faltosas podem ser utilizadas sem prejuízo do crime de desobediência, a existência de infração administrativa não descaracteriza o crime previsto do artigo 330 (RT 544/410, 546/344, 601/349 (1º), 674/335, RJDTACRIM 3/120, 12/78, 15/191; JTACrSP 67/373). (...)

(Manual de direito penal / Julio Fabbrini Mirabete – v. 3 – parte especial, 18 ed rev e atual. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 369)

Na espécie, o Google foi expressamente admoestado pelo juízo da 54ª ZE/AL a cumprir o contido na decisão liminar exarada na Representação Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054, sob pena de responder às sanções penais cabíveis, consoante se vê à folha 49.

Sobrevindo a sentença, mantida pelo TRE/AL no recurso interposto naquela representação, aquele douto juízo, novamente admoestou o paciente a cumprir a determinação de retirar o vídeo da Internet, o que não fora efetivado no momento próprio.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

Quanto a isso, tomo de empréstimo de novo a argumentação usada no TSE, no voto proferido pela Min. NANCY ANDRIGHI, relatora do HC 121148/PB, decidido de forma unânime, em 21/3/2013:

(...) Os precedentes jurisprudenciais citados pelo impetrante não se aplicam à espécie, pois, neste caso, ao contrário dos julgados mencionados, a ordem judicial aponta que o seu descumprimento será punido à luz do direito penal.

Assim, considero que a ordem emanada da autoridade apontada como coatora de retirada do vídeo do YOUTUBE foi legítima e proporcional.

De mais a mais, o juízo da 54ª ZE/AL tinha incontestável competência sobre a matéria e agiu mediante ação judicial manejada por parte legítima.

Por outro lado, o paciente mostrou-se indiferente à ordem judicial, sendo recalcitrante, mesmo tendo o dever legal de se curvar a uma decisão do Poder Judiciário e fosse expressamente advertido acerca das graves sanções de que ficaria vulnerável acaso ficasse inerte, mantendo na Internet aquele vídeo deplorável.

Não havia dúvida que justificasse a inércia do paciente quanto ao cumprimento da ordem judicial, pois a liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento não autorizariam a sua conduta omissa. Também não pode o paciente alegar o desconhecimento da determinação desta Justiça Especializada, já que esta fora precisa e específica em seus termos e dirigida à empresa Google, cujo diretor é o próprio paciente.

Em vista do exposto, INDEFIRO a ordem sob esse prisma.

Todavia, como se observa dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de desobediência, tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, cuja pena máxima estipulada é de um ano.

O instituto da transação penal encontra-se previsto na Lei nº 9.099/95, mais precisamente no art. 76, cujo dispositivo prescreve determinadas condições a serem observadas para que o agente faça jus ao seu exercício.

Como se sabe, em regra, é admitida a aplicação das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01, que tratam do processo relativo aos crimes de menor potencial ofensivo, no âmbito do processo penal eleitoral (REspe nº 25.137/PR, decisão de 07/06/2005, rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16/09/2005).

A transação penal é medida a ser proposta antes do oferecimento da denúncia, quando cumpridos os requisitos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Portanto, é dever do titular da ação penal posicionar-se acerca da transação penal, propondo-a ou declinando os motivos porque não a oferece.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

Nessa linha, cito o seguinte julgado do egrégio TSE:

Ementa:

AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO. O trancamento de ação penal surge no campo da excepcionalidade, somente sendo possível considerado defeito da denúncia, quando o fato descrito não encerre tipo penal ou não haja indícios de autoria.

HABEAS CORPUS – CONCESSÃO DE OFÍCIO – TRANSAÇÃO. Sugerindo a situação concreta a possibilidade de transação, cumpre conceder a ordem de ofício, para que o titular da ação penal se posicione a respeito.

(HC nº 106.660/SP, Acórdão de 02.08.10, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJE de 17.08.10)

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público, no momento da denúncia, silenciou a respeito da transação penal, tanto que, segundo informações do juízo, a matéria foi alegada na defesa apresentada inicialmente pela Defensoria Pública da União.

Mesmo oportunizado pelo juízo de primeiro grau, após a concessão de liminar por este Relator, o Ministério Público com ofício na 54ª Zona Eleitoral novamente não se manifestou acerca do que dispõe o art. 76¹ da Lei nº 9.099/95, ou seja, o órgão acusador deixou de se pronunciar quanto ao eventual cabimento da transação penal ao paciente.

Penso que o Ministério Público de primeira instância deveria ter abordado essa temática, analisando os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e circunstâncias, dentre outros aspectos previstos naquela norma para firmar a sua *opinio delicti*.

¹ Lei nº 9.099:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

Com efeito, a transação penal constitui-se em poder-dever do Ministério Público. Nesse sentido é a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes:

No entanto, permitir ao Ministério Público (ou ao acusador privado) que deixe de formular a proposta de transação penal, na hipótese de presença dos requisitos do § 2.º do art. 76, poderia redundar em odiosa discriminação, a ferir o princípio da isonomia e a reaproximar a atuação do acusador que assim se pautasse ao princípio de oportunidade pura, que não foi acolhido pela lei.

Pensamos, portanto, que o "poderá" em questão não indica mera faculdade, mas um poder-dever, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2.º do dispositivo.

(in Juizados Especiais Criminais. 5a ed. RT, 2005, p. 153).

Assim, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, **CONCEDO DE OFÍCIO** ordem de *habeas corpus* para que a Promotoria Eleitoral seja instada a se pronunciar, de forma fundamentada, acerca da possibilidade de aplicação desse instituto.

É como voto.

Maceió/AL, ____ de junho de 2013.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

*Deverem a nulidade
de decisão que rejeita
a denúncia.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2203-52.6.02.0054

Com efeito, a transação penal constitui-se em poder-dever do Ministério Público. Nesse sentido é a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes:

No entanto, permitir ao Ministério Público (ou ao acusador privado) que deixe de formular a proposta de transação penal, na hipótese de presença dos requisitos do § 2.º do art. 76, poderia redundar em odiosa discriminação, a ferir o princípio da isonomia e a reaproximar a atuação do acusador que assim se pautasse ao princípio de oportunidade pura, que não foi acolhido pela lei.

Pensamos, portanto, que o "poderá" em questão não indica mera faculdade, mas um poder-dever, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2.º do dispositivo.

(in Juizados Especiais Criminais. 5a ed. RT, 2005, p. 153).

Assim, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, **CONCEDO DE OFÍCIO** ordem de *habeas corpus* para que a Promotoria Eleitoral seja instada a se pronunciar, de forma fundamentada, acerca da possibilidade de aplicação desse instituto.

Por conseguinte, decreto a nulidade da decisão que recebera a denúncia.

É como voto.

Maceió/AL, 10 de junho de 2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Habeas Corpus Nº 2203-52.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 52.723/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9679 foi conferido(a) na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 10/06/2003, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 105, em 14/06/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/06/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 2203-52.2012.6.02.0000

Prot. 52.723/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/06/2013 (SESSÃO Nº 41/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Cellina Bravo

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : LEONARDO SICA
ADVOGADO : LEONARDO SICA
ADVOGADO : Thiago Mota de Moraes
ADVOGADO : JOANNES DE LIMA SAMPAIO
PACIENTE(S) : EDMUNDO LUIZ PINTO BALTHAZAR
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.679, de 10.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de junho de 2013.

CLÉCIANE DE HOLLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários